



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

Resposta ao pedido de Esclarecimento 3.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de Concorrência nº 81/2026-GOINFRA, contratação SISLOG nº 120104, que tem por objeto **Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução da implantação e das obras de arte correntes da Estrada Vicinal Conhecida como Chapada das Covas, compreendendo o trecho entre o entroncamento da GO-010 e o entroncamento da GO-437, com extensão aproximada de 54,88 km, neste Estado**, por via do SEI (93036893) tem-se o seguinte Esclarecimento:

Pedido de esclarecimento 3:

“Prezados, Com fundamento nas disposições do edital relativas ao pedido de esclarecimento, solicitamos manifestação formal acerca dos pontos técnicos abaixo, a fim de assegurar a correta interpretação das exigências de qualificação e execução do objeto:

1. Contratação integrada e tecnologias executivas Considerando que o certame adota o regime de contratação integrada, questiona-se se a futura contratada, quando da elaboração dos projetos básico e executivo, poderá propor alteração das tecnologias executivas inicialmente referenciais do edital, desde que haja comprovação técnica de equivalência ou superioridade de desempenho, atendimento às normas aplicáveis, preservação da funcionalidade, segurança, durabilidade e aprovação da Administração. Solicita-se esclarecer, ainda, quais são os limites objetivos dessa possibilidade, especialmente se a alteração poderá alcançar métodos construtivos, soluções estruturais, soluções de pavimentação, estabilização e demais técnicas executivas vinculadas ao objeto.

2. Somatório de obras de arte em um mesmo atestado Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional, questiona-se se será aceito, dentro de um mesmo atestado, o somatório de obras de arte para atingimento do quantitativo exigido no edital. Exemplificativamente: será aceito o somatório, em um mesmo atestado, de 4 obras de arte com 30,00 m cada, para fins de atendimento ao quantitativo mínimo exigido? Em caso positivo, favor informar o critério de apuração.

3. Aceitação de somatório entre compactação Proctor 95% e Proctor 100% Em relação aos serviços de compactação exigidos para fins de qualificação técnica, questiona-se se será aceito o somatório de quantitativos executados com compactação Proctor 95% e compactação Proctor 100%, quando o edital exigir comprovação de serviços de

compactação. Em outras palavras, solicita-se esclarecer se a Administração considera tais serviços compatíveis para efeito de comprovação de experiência anterior, especialmente quando houver identidade de natureza do serviço e variação apenas no grau de energia/controlado tecnológico adotado, ou se a comprovação deverá observar correspondência estrita e isolada entre cada percentual.

4. Estabilização com outros insumos No item referente à estabilização, questiona-se se, para fins de comprovação de experiência técnica, serão aceitos serviços de estabilização executados com insumos distintos daqueles eventualmente indicados como referência no edital, desde que se trate de solução tecnicamente equivalente e destinada à mesma finalidade de melhoria/estabilização da camada. Solicita-se esclarecer, objetivamente, se a comprovação poderá abranger estabilização com outros insumos tecnicamente reconhecidos, desde que devidamente comprovados em atestado, ou se a Administração exigirá correspondência literal ao insumo nominalmente previsto. Por fim, requer-se que os esclarecimentos sejam prestados de forma expressa e objetiva, especialmente quanto aos critérios de aceitação dos atestados e da flexibilidade técnica admitida no regime de contratação integrada, a fim de evitar interpretações divergentes na fase de habilitação e execução contratual."

Respostas:

1 - Nos termos do Edital e do Anexo XXI – Delimitação das Frações do Objeto quanto à Liberdade para Inovação Metodológica ou Tecnológica, o regime de contratação integrada admite inovação metodológica ou tecnológica.

Todavia, essa liberdade não é irrestrita, devendo observar a classificação atribuída a cada fração do objeto, a qual poderá admitir inovação integral, parcial ou não admitir inovação, conforme expressamente previsto no referido Anexo. Permanecem obrigatórios o atendimento às premissas do Anteprojeto, às normas técnicas aplicáveis e aos limites técnicos estabelecidos para cada componente da contratação.

Além disso, as frações classificadas como obrigação de resultado admitem inovação metodológica ou tecnológica, desde que sejam preservados os parâmetros de desempenho, qualidade, segurança e funcionalidade definidos no Anteprojeto e nas normas técnicas aplicáveis. Por sua vez, as frações classificadas como obrigação de meio exigem aderência às soluções previamente delineadas, não sendo admitidas alterações que modifiquem suas premissas estruturais ou condicionantes.

2 - Sim. Será admitido o somatório dos comprimentos das Obras de Arte Especiais constantes de um mesmo atestado, desde que os serviços estejam devidamente caracterizados e permitam a comprovação do quantitativo mínimo exigido para o item.

3 - Sim. Para fins de comprovação da qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos executados com compactação a 95% do Proctor e com compactação a 100% do Proctor, considerando que a compactação a 100% do Proctor atende ao nível de compactação exigido para a compactação a 95% do Proctor.

Ressalta-se que, conforme previsto no Edital, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.

4 - A Administração não adotará como critério exclusivo a correspondência literal entre a nomenclatura do serviço constante do atestado e a prevista no edital. A análise considerará se o serviço apresentado é tecnicamente equivalente ou superior

ao exigido, observando, sobretudo, as particularidades de cada solução executiva e sua aptidão para atender às necessidades do objeto licitado.

Dessa forma, não é possível estabelecer previamente a aceitação genérica de serviços executados com insumos distintos. Cada atestado será analisado individualmente, considerando a metodologia executiva, a finalidade da solução adotada, sua complexidade e sua compatibilidade técnica com a parcela exigida.

Assim, serão aceitos serviços tecnicamente equivalentes ou superiores, desde que, após análise técnica individualizada, fique demonstrada sua compatibilidade com as exigências e necessidades específicas do objeto licitado.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 15/07/2026, às 13:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **93085080** e o código CRC **8F80136C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005016254



SEI 93085080